SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239747 - BA (2026/0219648-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADELSON AIRES DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por inadequação da via eleita e para evitar supressão de instância, com pretensão de processamento do RHC e, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício para prisão domiciliar com monitoração eletrônica e autorização de trabalho externo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível superar a inadequação da via eleita e admitir o *habeas corpus* como sucedâneo do agravo em execução diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se é possível afastar a supressão de instância para apreciar pedidos de harmonização de regime e de trabalho externo não examinados pelo tribunal de origem; e (iii) saber se a demora no processamento do agravo em execução legitima o uso do *habeas corpus* como instrumento substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, e a existência de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984, impede o conhecimento do RHC quando não caracterizada teratologia ou abuso evidente.

4. A superação da inadequação da via eleita exige ilegalidade manifesta, o que não se verifica em pedidos de prisão domiciliar e trabalho externo que demandam exame pelo juízo da execução com base em elementos fáticos atualizados.

5. O exame direto de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias configura supressão de instância e viola a competência constitucional, razão pela qual não se admite a análise originária dos pedidos executórios em RHC.

6. A alegada demora no processamento do agravo em execução, sem demonstração de paralisação arbitrária, não legitima o manejo do *habeas corpus* como substitutivo, devendo a defesa provocar a jurisdição competente para a celeridade necessária.

Documento eletrônico VDA59727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d8a7ef99-05d2-4cdc-9c95-1d8df3ec99ce

7. Inexistente constrangimento ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia, não se impõe a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d8a7ef99-05d2-4cdc-9c95-1d8df3ec99ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239747 - BA (2026/0219648-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADELSON AIRES DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por inadequação da via eleita e para evitar supressão de instância, com pretensão de processamento do RHC e, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício para prisão domiciliar com monitoração eletrônica e autorização de trabalho externo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível superar a inadequação da via eleita e admitir o *habeas corpus* como sucedâneo do agravo em execução diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se é possível afastar a supressão de instância para apreciar pedidos de harmonização de regime e de trabalho externo não examinados pelo tribunal de origem; e (iii) saber se a demora no processamento do agravo em execução legitima o uso do *habeas corpus* como instrumento substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, e a existência de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984, impede o conhecimento do RHC quando não caracterizada teratologia ou abuso evidente.

4. A superação da inadequação da via eleita exige ilegalidade manifesta, o que não se verifica em pedidos de prisão domiciliar e trabalho externo que demandam exame pelo juízo da execução com base em elementos fáticos atualizados.

5. O exame direto de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias configura supressão de instância e viola a competência constitucional, razão pela qual não se admite a análise originária dos pedidos executórios em RHC.

6. A alegada demora no processamento do agravo em execução, sem demonstração de paralisação arbitrária, não legitima o manejo do *habeas corpus* como substitutivo, devendo a defesa provocar a jurisdição competente para a celeridade necessária.

Documento eletrônico VDA59445888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:51
Código de Controle do Documento: 96f4a741-0bd3-4105-adcd-a5c8b9736b77

7. Inexistente constrangimento ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia, não se impõe a concessão de ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELSON AIRES DE SANTANA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 154-157).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por decisão do Tribunal do Júri, respondendo ao processo em liberdade e mantendo vínculo empregatício formal como gerente administrativo.

Antes do início do cumprimento da pena, a defesa requereu, na execução penal, a harmonização do regime para prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e a autorização para trabalho externo, pedidos indeferidos pela magistrada da execução, que determinou a apresentação do sentenciado sob pena de expedição de mandado de prisão.

Impetrado *habeas corpus* preventivo no TJBA, a ordem não foi conhecida por inadequação da via eleita, permanecendo o recorrente em liberdade sob ameaça de constrição (fls. 146-149).

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de matérias próprias de agravo em execução, já interposto e em tramitação na origem, e de impossibilidade de exame do mérito em razão de supressão de instância, ante a ausência de apreciação das teses pelo tribunal *a quo*, assentando, ainda, a inexistência de constrangimento ilegal manifesto a justificar concessão de ordem de ofício.

O agravante defende o cabimento excepcional do *habeas corpus* em razão de flagrante ilegalidade e efeitos gravíssimos iminentes, alegando que a manutenção do rigor formal impõe tríplice constrangimento ilegal.

Argumenta, ainda, que houve afronta direta à Súmula Vinculante n. 56 do STF, porque o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, diante de superlotação do sistema prisional local, implicaria execução em condições mais gravosas, devendo ser harmonizado para prisão domiciliar com monitoramento eletrônico até a existência de vaga em estabelecimento adequado.

Aponta desrespeito à jurisprudência do STJ, pois o trabalho externo, como elemento estruturante do regime semiaberto, não se condiciona ao cumprimento de 1/6

Documento eletrônico VDA59445888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:51
Código de Controle do Documento: 96f4a741-0bd3-4105-adcd-a5c8b9736b77

(um sexto) da pena, sendo indevida a exigência aplicada para negar a autorização ao agravante que mantém vínculo empregatício formal.

Ressalta, por fim, a ineficácia concreta do agravo em execução interposto em 17 de abril de 2026, asseverando demora excessiva e injustificada no processamento, com ausência de análise efetiva há meses, o que violaria a duração razoável do processo e legitimaria o *habeas corpus* como única via eficaz de tutela da liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com julgamento de mérito. Subsidiariamente, pede a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para assegurar o cumprimento da pena em prisão domiciliar monitorada até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto e a autorização para trabalho externo, sem a exigência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada excepcionalidade para admitir o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo do agravo em execução, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que as deliberações atacadas se inserem no âmbito da execução penal e que existe via recursal própria, já manejada pela defesa e em tramitação, circunstância que afasta o uso do *writ* como alternativa processual. O agravante sustenta ilegalidade flagrante decorrente de rigor formal excessivo e afirma que a demora no processamento do agravo tornaria o *habeas corpus* o único instrumento eficaz de tutela. Ocorre que a orientação desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não substitui recurso adequado, admitindo-se superação apenas diante de teratologia ou abuso evidente, o que não se delineia, porque os temas veiculados — harmonização do regime, prisão domiciliar com monitoramento e trabalho externo — demandam apreciação própria da execução, já submetidos ao meio idôneo e sem demonstração de paralisação arbitrária. Nessa linha, não há como reconhecer, em sede de agravo regimental, ilegalidade patente capaz de afastar o óbice de adequação da via eleita.

No tocante à apontada supressão de instância, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada enfatizou que o tribunal de origem não apreciou o mérito das pretensões de harmonização do regime e de autorização para trabalho externo, circunstância que impede o exame direto pelas Cortes Superiores, sob pena de violação da competência constitucional e indevida supressão. O agravante defende a superação do óbice por considerar haver constrangimento evidente. Entretanto, o controle por *habeas*

Documento eletrônico VDA59445888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:51
Código de Controle do Documento: 96f4a741-0bd3-4105-adcd-a5c8b9736b77

corpus, especialmente em sede de recurso ordinário, não se presta à análise inaugural de matéria fático-executória sem pronunciamento prévio das instâncias ordinárias. A excepcional concessão de ordem de ofício pressupõe quadro inequívoco, o que não se verifica quando as questões dependem de instrução mínima e de exame pelo juízo natural da execução. Por isso, a manutenção do não conhecimento mostra-se adequada.

Quanto à alegação de afronta à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, não se evidencia, de plano, situação concreta que imponha a substituição do regime por prisão domiciliar como providência emergencial nesta sede. A defesa aponta superlotação no estabelecimento prisional e pretende a harmonização do regime para monitoramento eletrônico. Todavia, o reconhecimento de falta de vagas ou de inviabilidade do cumprimento em unidade própria, como razão para medidas alternativas, reclama verificação atualizada pelo juízo da execução, com coleta de dados oficiais e análise das condições locais, providência incompatível com o estreito rito do recurso em *habeas corpus* e, sobretudo, sem o crivo das instâncias ordinárias. Ausente demonstração inequívoca de que o paciente esteja submetido, de fato, a regime mais gravoso por inexistência de vagas, não se caracterizou ilegalidade manifesta que autorize a atuação excepcional desta Corte.

Ademais, relativamente ao trabalho externo e à exigência de cumprimento de um sexto da pena, o argumento não desconstitui os fundamentos da decisão agravada. A controvérsia sobre requisitos para o labor externo, sua integração ao regime semiaberto e a interpretação do dispositivo da Lei de Execução Penal, como regra, deve ser enfrentada no bojo do agravo em execução, que é o instrumento próprio para o controle das decisões do juízo executório. A pretensão de afastar, de imediato e por via de *habeas corpus*, o requisito aplicado pelo juízo de origem, sem que o tribunal local tenha apreciado a matéria, configura tentativa de deslocamento indevido da competência e não se coaduna com a via estreita desta ação, que não tolera revolvimento fático nem incursão originária em tema não examinado nas instâncias ordinárias.

Por fim, a invocada demora no processamento do agravo em execução não revela, por si só, quadro de denegação de justiça apto a substituir o meio recursal adequado pelo *habeas corpus*. A decisão agravada registrou a marcha processual do agravo, com atos em curso, o que afasta a conclusão de inércia abusiva. Em situações como a dos autos, cabe à defesa provocar a instância competente para célere apreciação, sem que se legitime, por isso, a mitigação indiscriminada dos pressupostos de admissibilidade e dos limites cognitivos do *writ*. Assim, ausente ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, mantém-se a solução de não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59445888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:51
Código de Controle do Documento: 96f4a741-0bd3-4105-adcd-a5c8b9736b77

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:51
Código de Controle do Documento: 96f4a741-0bd3-4105-adcd-a5c8b9736b77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.747 / BA

Número Registro: 2026/0219648-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05000777520178050022 20002227620258050022 500077752017805022 80272054220268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELSON AIRES DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELSON AIRES DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:54
Código de Controle do Documento: 8b41c9e2-655f-413c-895a-47fea12ced30

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:54
Código de Controle do Documento: 8b41c9e2-655f-413c-895a-47fea12ced30